

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.772, DE 03 DE JUNHO DE 2.002.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lavras, será feito através das políticas sociais básicas de caráter supletivo nas áreas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à cidadania e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único: A criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas, voltadas para a criança e o adolescente no Município, será com prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

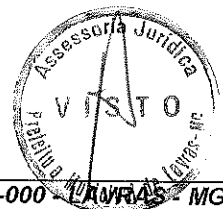
Art. 3º. O Município propiciará assistência jurídica e social aos que delas necessitarem, por meios de entidades, programas e projetos da Administração Pública.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V - Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - Secretaria Municipal do Bem-Estar Social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art.5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado no Município é órgão deliberativo, fiscalizador das políticas públicas, controlador das ações e gestor do Fundo, legítimo, de composição paritária de seus membros, e articulador das iniciativas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, integra a estrutura básica da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social.

Art.6º. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho devidamente dispostas pelo seu Regimento Interno, que será elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de quatorze membros, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

I - 07 (sete) membros representando o Município indicados pelo Executivo;

II - 07 (sete) membros representando sociedades civis de reconhecida aceitação na comunidade, voltadas para o trabalho de atendimento à criança e ao adolescente.

III - para cada um dos membros do Conselho deverá ser indicado um suplente.

IV - Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente, pelos representantes das Entidades, Associações ou Organizações com sede no Município.

§ 1º. Os Conselheiros representantes da área não governamental, tanto titulares quanto suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º Os Conselheiros representantes da área governamental, tanto titulares quanto suplentes, exercerão o múnus público no período correspondente a cada mandato do Prefeito Municipal, admitindo-se substituições de membros.

Art.8º. As organizações da Sociedade Civil interessadas em participar do Conselho, se habilitarão, nos períodos a serem estabelecidos, perante a Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos (06) seis meses, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º - O processo de habilitação de que trata esse artigo, será obrigatoriamente precedido de Edital, a ser publicado pelo menos uma vez, em jornal de grande circulação no Município de Lavras.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Bem-Estar Social encaminhará ao Prefeito, até o quinto dia útil, contado da data da seleção, a relação de entidades que integrarão o Conselho e os nomes dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados para a devida nomeação.

Art.9º. Serão requisitos mínimos para indicação como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- b) domicílio no Município;
- c) idoneidade moral;
- d) não ser ocupante de nenhum cargo eletivo público.

Art. 10. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA DIRETORIA

Art. 11. O Conselho terá uma diretoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, não podendo nenhum membro acumular dois cargos simultaneamente.

Art. 12. O mandato da diretoria será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a renovação.

Art. 13. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CMDCA serão escolhidos por todos os componentes do Conselho, mediante votação e por maioria absoluta.

Parágrafo Único: No caso de vacância dos cargos de Presidente, Vice e Secretário, o CMDCA escolherá novos conselheiros para os respectivos cargos.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros e comunidades da zona rural;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - cadastrar os programas a que se refere o Inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regular, organizar, coordenar e adotar outras providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o cargo por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, é o aplicador e captador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS E DA REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO

Art. 16. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, captará recursos destinados ao atendimento de suas finalidades, assim constituído:

- I- Dotação a ele consignada no orçamento do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- II- Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- V- Outros recursos que forem destinados.

Art.17. Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, serão movimentados pela administração Pública Municipal, em conta especial vinculada, a quem compete:

- a) registrar em livro próprio os recursos orçamentários do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela união;
- b) registrar em livro próprio os recursos captados através de convênios ou por doações ao Fundo;
- c) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento à Criança e Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- d) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito;
- e) liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art.18. O Conselho Tutelar, já criado no Município é órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ao qual compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, da Lei Federal nº8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança ou Adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar execução da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI da Lei Federal nº8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.19. O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) Conselheiros eleitos, com mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Haverá um suplente para cada Conselheiro.

Art.20. Após a escolha e posse do Conselho Tutelar, os Conselheiros deverão se reunir para elaborar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo Único: Os Conselheiros elegerão a sua diretoria, com mandato de um (01) ano e composta de um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.21. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Conselheiro do Conselho Tutelar:

- I - idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - domicílio no Município de Lavras;
- IV - escolaridade mínima de segundo grau completo;
- V - comprovada experiência de, no mínimo, dois (02) anos em trabalhos com crianças ou adolescentes;
- VI - não estar exercendo mandato público eletivo.

Art.22. A escolha dos Conselheiros do Conselho Tutelar se dará mediante a eleição coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde o voto é facultativo a todos os cidadãos eleitores da comunidade em dia com as obrigações eleitorais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedirá normas, através de Resoluções, para a realização do processo de escolha, observando, especialmente, a forma de convocação das eleições, o período de registro das candidaturas, proclamação e posse dos Conselheiros eleitos e tudo mais que for necessário para a realização da eleição.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art.23. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum, até sentença transitada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art.24. Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de trinta (30) horas semanais, no local de sua sede, e para fins de posse e exercício da função de Conselheiro Tutelar, o eleito deverá apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente uma declaração própria ou documento congênere, provando que não exerce atividade remunerada ou não remunerada, cujo horário conflitue com o horário de trabalho regular do Conselho Tutelar.

Art.25. Na qualidade de Conselheiros eleitos por mandato, esses não serão funcionários dos quadros da Administração Pública Municipal, conseqüentemente não gerando qualquer vínculo empregatício, porém, terão subsídios mensais de R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais), dando-se a sua contra-prestação pelo Município, o qual procederá os descontos previdenciários legais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§1º. É vedada a acumulação remunerada do cargo de Conselheiro com cargo ou função da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§2º. Os subsídios dos Conselheiros, serão revistos anualmente, aplicando-se o índice oficial de correção monetária, a fim de manter o poder aquisitivo da moeda, vedada quaisquer concessões de outras vantagens.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art.26. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- a) for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção;
- b) descumprir seus deveres para com o Conselho Tutelar, previstos no artigo 18 desta Lei;
- c) transferir sua residência para fora do Município;
- d) assumir funções remuneradas ou não, cujo horário conflitue com o horário de trabalho do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Verificada uma das hipóteses previstas neste artigo, a morte ou renúncia do titular, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art.27. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado ou enteada.

Parágrafo Único: Também serão impedidos de ocupar o cargo de Conselheiro, na forma deste artigo, os que mantiverem tais graus de parentesco com o Juiz e o representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.28. Serão consignados na Lei Orçamentária Municipal, os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Art.29. Os membros do CMDCA elaborarão o seu Regimento Interno, o qual disporá sobre as atribuições dos membros da diretoria e dos demais e o que se refere a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.30. Os Conselheiros quando no exercício de suas funções em qualquer local do território nacional, inclusive para participação em congressos, encontros, seminários e outros eventos, farão jus a verba indenizatória, necessária ao custeio de transporte, alimentação e hospedagem, desde que previamente autorizado pelo Presidente do Conselho.

Art.31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.069, de 03 de setembro de 1.993 e suas alterações.

Art.32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 03 de junho de 2.002.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

